Documento: 468535

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000443-06.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alcides Júnior Rangel Ferreira em favor de Welley Hernandes do Carmo, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO.

O Impetrante aduz, em apertada síntese, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 13/02/2019 (evento 16, dos autos n° 0029628-80.2018.8.27.0000) pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2° , § 2° , na forma do § 1° , do art. 1° , da Lei n° . 12.850/13, art. 352 do CP, art. 157, § 2° , I, § 2° , -A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2° , IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art.

121, § 2° , IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1° , II, § 2° –A, I, e § 3° , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n° . 8.072/90.

Assevera que, na decisão proferida no evento 734, dos autos originários, o Paciente foi impronunciado dos crimes de tentativa de homicídio, e no entanto, no que pese a ocorrência de fato novo benéfico ao Paciente, o Magistrado manteve a prisão preventiva dele em relação aos demais crimes conexos, utilizando—se do fundamento da decisão que decretou a prisão preventiva, não apontando a existência de nenhum fato concreto para que fosse necessária a manutenção da prisão.

Argumenta que "desde o momento de sua prisão, o Paciente vem colaborando com as investigações, bem como mantendo um excelente comportamento carcerário".

Sustenta que "não há indícios explícitos de uma participação ou infração penal por parte do Paciente, situação que vai de encontro com o entendimento de manter-lhe preso provisoriamente".

Aduz que o Paciente está preso há mais de 200 (duzentos) dias, sem que haja fatos contemporâneos que justifiquem a prisão. Ao final pugna pela concessão da ordem para autorizar o réu a responder o processo em liberdade. Alternativamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida, conforme decisão constante do evento 2. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem (parecer — evento 13).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. O Impetrante não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. Nesta fase de cognição sumária, verifico que a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra—se devidamente fundamentada, demonstrando com satisfação a necessidade de manutenção do ergástulo (evento 851, da ação penal). Veiamos:

"1.0 DO REEXAME DAS PRISÕES

Cuida-se de verificação periódica e sistematizada de prisões preventivas decretadas em processos em tramitação na 1º Vara Criminal de Araguaína. Essa rotina tem seu fundamento legal no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, que atribui ao Poder Judiciário o dever de reexaminar a necessidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade a cada 90 (noventa) dias. Importante asseverar que, mesmo antes da inovação legislativa, este juízo já adotava a rotina de visitação periódica aos localizadores de réus presos, a fim de sanear eventuais irregularidades, identificar atrasos injustificados e, com isso, garantir que o processo nessa situação tenha a tramitação mais eficiente e célere possível.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, porque, segundo consta no voto do relator do recurso em sentido estrito 0029628-80.2018.8.27.0000 (Evento de n. 15):

(...).

No que se refere ao pedido de decretação da prisão preventiva dos recorridos, entendo ser medida que se impõe, máxime porque, na hipótese estão devidamente demonstrados os pressupostos que autorizam a medida extrema, artigo 312 e 313 do CPP. Vejamos.

Resta evidente que crimes como estes imputados aos recorridos causam intranquilidade na população em, de consequência representam grave risco social, e a ordem pública, de igual forma não há duvida quanto ao fumus delict comissi, pois é patente a existência dos crimes, e há indícios suficientes de autoria, tudo isto aliado à gravidade concreta da conduta, bem como a periculosidade dos agentes.

Ante este quadro a decretação da prisão preventiva dos recorridos é medida que se impõe. Posto isto, perfilho-me ao parecer ministerial e encaminho meu voto no sentido de conhecer deste recurso, e no mérito dar-lhe provimento para cassar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando o seu recebimento para prosseguimento da ação penal, ainda decretar a prisão preventiva dos recorridos: Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Denílson Monteiro do Nascimento, Lázaro Carneiro Gonçalves, Lindembergue Lima da Silva, Marcelo de Araújo Ferreira, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de Brio, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins, Wellev Hernandes do Carmo, tendo em vista os fundamentos expendidos neste voto condutor ratificando a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Ainda, por ocasião da decisão de pronúncia a prisão prventiva dos acusados foi mantida, pois segundo justificado (Evento de n° 734):

Analisando atentamente os autos, verifico que não houve alteração no quadro fático que desnaturasse o fundamento da medida apontado na decisão originária.

Isto porque, não obstante a impronúncia pelas tentativas de homicídio, aos acusados ainda é atribuída neste processo a prática de outros crimes graves.

Nesse sentido, pelo que consta dos autos, os acusados praticaram os crimes enquanto internos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota e contra integrantes do sistema prisional e agentes das Forças de Segurança em geral.

Portanto, mesmo com a impronúncia operada em relação às imputações de crimes dolosos contra a vida, permanece notória a periculosidade concreta dos agentes e os riscos de vulneração social com as suas colocações em liberdade.

Sob essa ótica, a manutenção da prisão preventiva dos acusados revela-se como medida que se impõe, razão pela qual as mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso dos autos, a meu sentir, os pressupostos e fundamentos autorizadores do ergástulo cautelar continuam hígidos, até mesmo porque não existem fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento anteriormente adotado.

Isto posto, mantenho a prisão preventiva decretada em face de Denilson Monteiro do Nascimento, Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Lidemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Dênis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos anteriormente adotado.

Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins e Welley Hernandes do Carmo". De fato, trata-se, na origem, de processo complexo, onde se apura a prática de crimes de extrema gravidade e repercussão social. A denúncia narra que os delitos perpetrados pelo Paciente e demais dezesseis acusados ocorreram com emprego de violência contra diversas pessoas e agentes públicos, por ocasião de uma fuga de presos na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Faz-se mister, portanto, salvaguardar a ordem pública. Não existem fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento

De outro lado, não se verifica neste momento o alegado excesso de prazo. No presente caso, deve-se levar em consideração a complexidade do feito e o fato de a Ação Penal de origem encontrar-se em andamento, bem como a atual situação de pandemia pelo Covid-19.

O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Registra-se, por fim, que o princípio constitucional da presunção de

inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido recente julgado de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020).

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 13) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468535v10 e do código CRC 480883c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 15/2/2022, às 14:31:7

0000443-06.2022.8.27.2700

468535 .V10

Documento: 468723

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000443-06.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. fuga DE PRESOS NA Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. artigo 2º, § 2º, na forma do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 12.850/13, artigo 352, artigo 157, § 2º, I, § 2º- A, I (por duas vezes), artigo 148, § 2º (por cinco vezes), artigo 157, § 2º, II, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c artigo 14, II (quatro vezes), nos moldes dos artigos 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e artigo 14, 15 e 16, caput, na forma dos artigos 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. pluralidade de réus. complexidade do feito. pandemia do covid-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se, na origem, de processo complexo, onde se apura a prática de crimes de extrema gravidade e repercussão social. A denúncia narra que os delitos perpetrados pelo Paciente e demais dezesseis acusados ocorreram

com emprego de violência contra diversas pessoas e agentes públicos, por ocasião de uma fuga de presos na Unidade de Tratamento Penal Barra da

Grota. Faz-se mister, portanto, salvaguardar a ordem pública. Não existem

fatos novos que recomendem a revogação da prisão preventiva.

2. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, não se verifica, neste momento, o alegado excesso de prazo. Deve-se levar em consideração a complexidade do feito e o fato de a Ação Penal de origem encontrar-se em andamento, bem como a atual situação de pandemia pelo Covid-19.

3. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468723v4 e do código CRC 4d873853. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 17/2/2022, às 14:33:21

0000443-06.2022.8.27.2700

468723 .V4

Documento: 468370

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000443-06.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alcides Júnior Rangel Ferreira em favor de Welley Hernandes do Carmo, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO.

O Impetrante aduz, em apertada síntese, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 13/02/2019 (evento 16, dos autos n° 0029628-80.2018.8.27.0000) pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2° , § 2° , na forma do § 1° , do art. 1° , da Lei n° . 12.850/13, art. 352 do CP, art. 157, § 2° , I, § 2° , -A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2° , IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2° , IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1° , II, § 2° -A, I, e § 3° , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n° . 8.072/90.

Assevera que, na decisão proferida no evento 734, dos autos originários, o Paciente foi impronunciado dos crimes de tentativa de homicídio, e no entanto, no que pese a ocorrência de fato novo benéfico ao Paciente, o Magistrado manteve a prisão preventiva dele em relação aos demais crimes conexos, utilizando—se do fundamento da decisão que decretou a prisão preventiva, não apontando a existência de nenhum fato concreto para que fosse necessária a manutenção da prisão.

Argumenta que "desde o momento de sua prisão, o Paciente vem colaborando com as investigações, bem como mantendo um excelente comportamento carcerário".

Sustenta que "não há indícios explícitos de uma participação ou infração penal por parte do Paciente, situação que vai de encontro com o entendimento de manter-lhe preso provisoriamente".

Aduz que o Paciente está preso há mais de 200 (duzentos) dias, sem que haja fatos contemporâneos que justifiquem a prisão. Ao final pugna pela concessão da ordem para autorizar o réu a responder o processo em liberdade. Alternativamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida, conforme decisão constante do evento 2.

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem (parecer — evento 13). É o Relatório do essencial. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468370v4 e do código CRC c1f70254. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 4/2/2022, às 13:16:28

0000443-06.2022.8.27.2700

468370 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0000443-06.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário